



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**30/05/2022**

Edição N° 144



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE-3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000445-23.2022.2.00.0826 - TAQUARITUBA

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados

### DICOGE-3.1 -PORTARIA Nº 23/2022

O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
ESPECIAIS

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011855-98.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033036-41.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1034340-75.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053160-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1124599-58.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1132083-27.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1126190-50.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000530-80.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033850-53.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

### DICOGE-3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000445-23.2022.2.00.0826 - TAQUARITUBA

**DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados**

#### DICOGE-3.1

#### PROCESSO PJECOR Nº 0000445-23.2022.2.00.0826 - TAQUARITUBA

**DECISÃO** Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: **a)** declaro a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taquarituba, a partir de 31.03.2022, em razão da renúncia da Sra. Cláudia do Nascimento Domingues; **b)** designo a Sra. Bruna Maria de Freitas Mello, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Coronel Macedo, da Comarca de Taquarituba, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; e **c)** determino a inclusão da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taquarituba na lista de unidades vagas sob nº 2228, pelo critério de

### DICOGE-3.1 -PORTARIA Nº 23/2022

## O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

### DICOGE-3.1

#### PORTARIA Nº 23/2022

O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a renúncia da Sra. CLÁUDIA DO NASCIMENTO DOMINGUES que extinguiu a delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taquarituba, a partir de 31 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo PJECOR nº 0000445-23.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

#### R E S O L V E :

**Artigo 1º:** Declarar a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taquarituba, a partir de 31 de março de 2022;

**Artigo 2º:** Designar para responder pelo referido expediente, a partir da mesma data, a Sra. BRUNA MARIA DE FREITAS MELLO, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Coronel Macedo, da Comarca de Taquarituba;

**Artigo 3º:** Integrar a aludida delegação na lista de unidades vagas sob o número 2228, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
Corregedor Geral da Justiça

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011855-98.2022.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 11855

Processo 0011855-98.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Marly Bernadete Soares Barbosa da Silva - Vistos. Fl. 58/59: Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes contradição, omissão ou obscuridade na sentença proferida, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ (OAB 147214/SP)

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033036-41.2022.8.26.0100

## Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Página 1033036

Processo 1033036-41.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Wanda Lamezi - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice relativo à continuidade do procedimento extrajudicial de usucapião à vista da impossibilidade de notificação de eventuais herdeiros de proprietário tabular falecido não notificado e não anuente por edital. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUANA GUIMARÃES SANTUCCI (OAB 188112/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1034340-75.2022.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Página 1034340

Processo 1034340-75.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vnw Construtora Ltda. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida apenas para manter a exigência relativa à correção do valor das unidades atribuídas a fim de que se dê o cálculo dos emolumentos no sistema de duas fases. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR (OAB 234637/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053160-45.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Página 1053160

Processo 1053160-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ozoria Rocha Martins - Vistos. 1) A parte requerente pretende certidão da matrícula do imóvel situado na rua Monsenhor Maximiliano Leite, 29, Canindé, São Paulo, de propriedade de sua genitora, Celina Rocha Martins, falecida em 08/07/2017, para fim de inventário. O habeas data, porém, não é via adequada: as informações pretendidas não se referem à pessoa da parte interessada (art. 7º, inciso I, da Lei n. 9.507/97). Por outro lado, sabe-se que o artigo 16, inciso I, da Lei de Registros Públicos possibilita à qualquer interessado a obtenção de certidões perante as serventias extrajudiciais. Assim, é possível a apreciação do inconformismo da parte contra eventual falha de atendimento do Oficial que contactou por esta Corregedoria Permanente, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), mas seguindo procedimento administrativo próprio, conforme estabelecido pelo item 39.7, Cap. XX, NSCGJ. Neste sentido: "Habeas data indeferimento da inicial Pedido de retificação de dados constantes em matrícula de imóvel Alegado equívoco na titularidade do bem imóvel em questão e não na inexatidão de dados do impetrante Retificação deve ser pleiteada segundo normas da Lei de Registros Públicos Recurso não provido". (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1090181-60.2019.8.26.0100 Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone j. 03.03.2020). Recebo, assim, o feito como pedido de providências. 2) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS (OAB 314398/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1124599-58.2018.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Página 1124599

Processo 1124599-58.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Elenice Oliveira Silva - Manoel Surita Filho e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Trata-se de ação de pedido de retificação de registro constante na descrição da matrícula de nº 62.226, de competência registrária do 8º Oficial de Registro de Imóveis. Colhidas informações do Registro de Imóveis. Verificada possibilidade de correção de divergências existentes nas descrições, foi designada perícia. Citados os confrontantes e o Município, não houve oposição. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Presentes pressupostos processuais e condições da ação, no mérito, o pedido é procedente. Feitos os esclarecimentos periciais de fls. 204/22/, 246/349 e 359/400, o Município não

ofereceu resistência ao pleito inicial. A perícia realizada, confirmou que as medidas e área reais do imóvel estão em desconformidade com as constantes do registro respectivo. Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites do imóvel estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos. A procedência da ação é, portanto, medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação da matrícula de nº 62.226, de competência registrária do 8º Oficial de Registro de Imóveis, conforme memoriais e planta de fls. 204/22/, 246/349 e 359/400 e DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), VITOR TEIXEIRA BARBOSA (OAB 232139/SP), XAVIER TORRES VOUGA (OAB 154346/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1132083-27.2018.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Página 1132083

Processo 1132083-27.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Mágica Construtora e Incorporadora Ltda. - Municipalidade de São Paulo e outros - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte impugnante, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. - ADV: MARCOS RENATO DENADAI (OAB 211369/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100**

## **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

Página 1040753

Processo 1040753-07.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcellus Glaucus Gerassi Parente - - T.S.G.P. - - E.O.N. - - C.M.N.A. - - N.J.O.N. - Fls. 426/429. Homologo o pedido de desistência em relação aos pedidos indicados na petição de fls. 426/429, prosseguindo o feito em relação ao pedido de declaração de nulidade de usucapião extrajudicial Fls. 430/432. Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de fls. 423/424 que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a averbação na matrícula do imóvel para fazer constar a distribuição da presente ação. Alega o embargante omissão na decisão embargada que deixou de analisar o pedido de inclusão do 13º Registro de Imóveis da Capital no polo passivo da demanda, bem como o pedido de bloqueio das matrículas nºs 47.961, 47.962 e 405.490 daquele registro. Acolho os embargos para sanar omissão na decisão embargada que passa a conter o seguinte: "A serventia extrajudicial não tem legitimidade passiva para integrar a demanda na condição de requerida em ação judicial que visa à declaração de nulidade de usucapião extrajudicial. A legitimidade passiva teria lugar apenas se se tratasse de demanda afeta à Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, o que não é o caso dos autos. Admitir o Cartório de Registro de Imóveis no polo passivo de ação em que se pretende a nulidade de usucapião extrajudicial seria, analogicamente, o mesmo que se admitir o Juízo como requerido em demanda em que se pretende a declaração de nulidade de usucapião declarado judicialmente, o que, evidentemente, não é admissível. Indefiro, pois, o ingresso do 13º Registro de Imóveis da Capital no polo passivo da demanda. Em relação ao pedido de bloqueio das matrículas formulado às fls. 394/403, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência por ausência de "periculum in mora". Com efeito, a nulidade da usucapião extrajudicial, caso deferida, terá natureza declaratória com efeitos "ex tunc" e implicará na nulidade dos registros subsequentes. Por outro lado, a averbação da distribuição desta demanda na matrícula já promove a proteção de terceiros de boa-fé. Indefiro, portanto, o pedido de bloqueio das matrículas." No mais, fica mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 423/424 no prazo lá deferido. - ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (OAB 68650/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Página 1126190

Processo 1126190-50.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - G.E.T. e outros - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. No mais, providencie a z. Serventia judicial o cumprimento das determinações contidas na r. Sentença prolatada. Int.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**

Página 1000530

Processo 1000530-80.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. - L.H.M.L. - - P.T.V. e outros - O Sr. Representante não é parte no processo administrativo disciplinar, todavia, conforme precedentes administrativos, tem interesse recursal no caso de arquivamento da representação ou improcedência do PAD. Nestes termos, admito os embargos de declaração. Com o devido respeito às razões apresentadas, a decisão embargada não padece do vício indicado, porquanto examinou as questões postas. Como é cediço, não é possível novo julgamento em sede de embargos de declaração ou dedução de inconformismo com o conteúdo material da decisão. Desse modo, indefiro os embargos de declaração. Int. - ADV: FLÁVIA VAMPRE ASSAD (OAB 165361/SP), MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR (OAB 346024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Notas**

Página 1033850

Processo 1033850-53.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - R.V.A.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por R. V. A. B., em face do Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital, insurgindo-se contra supostas irregularidades na cobrança de emolumentos pela serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/26. Esclareceu-se à parte autora os limites da atuação deste Juízo Administrativo (fls. 31). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos, defendendo a cobrança realizada, às fls. 35/44. A Senhora Representante apresentou sua réplica às fls. 46, reiterando os termos de seu protesto inicial. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 52/54, opinando pelo arquivamento dos autos ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Tabelião. É o relatório. Decido. Tratam os autos de representação formulada por R. V. A. B., em face do Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital. Insurge-se a parte representante contra (i) a cobrança de emolumentos com base no valor venal de referência do imóvel ao revés do valor venal do IPTU, alegando desrespeito à ordem emanada por meio de mandado de segurança, bem como contra (ii) suposta cobrança irregular ao não se considerar um dos negócios jurídicos pactuados a renúncia a usufruto como ato acessório da doação do imóvel. Verifica-se dos autos que a Senhora Representante impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra o Delegado Regional Tributário, junto do MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, processo nº 1012011-16.2022.8.26.0053, pugnando por realizar o recolhimento do ITCMD com base no valor venal do IPTU, ao revés do valor venal de referência, este maior que aquele. Em decisão liminar, o pleito foi deferido para que o imposto fosse pago sobre o quantum do IPTU, de acordo com os artigos 9º e 13 da Lei 10.705/2000. Dessa forma, por meio do presente pedido de providências, pretende a Senhora Representante que o mesmo entendimento ou a mesma decisão lançada nos autos do mandado de segurança seja aplicada à cobrança dos emolumentos pelo Senhor Tabelião, no sentido de que o Notário efetue o cálculo do valor devido à serventia, à título de emolumentos pela Escritura de Doação, pelo valor do bem utilizado para o cálculo do IPTU e não, como compreende o d. Delegatário, pela aplicação da tabela de custas pelo Valor Venal de Referência. Ademais, refere a Representante que o ato de renúncia de usufruto seria

acessório ao negócio principal a doação em si, de modo que os emolumentos deveriam ser reduzidos em 75%, de acordo com a Nota 3 cobrança de 1/4 do valor, a mais, em relação ao negócio principal da Tabela de Custas Extrajudiciais, da Lei 11.331/2002. A seu turno, o Senhor Titular defendeu a cobrança realizada, nos dois aspectos questionados. Primeiro, referiu o i. Notário que a decisão lançada no mandado de segurança se refere apenas ao recolhimento do imposto devido, nada declarando sobre o pagamento dos emolumentos extrajudiciais. Em segundo lugar, apontou o i. Tabelião que a renúncia ao usufruto não se enquadra no conceito de ato acessório, por não estar a renúncia relacionada à doação. Destaca o Notário que a Tabela de Custas trata de situação diversa, ao deferir o desconto, em situação em que ambos os atos estão atrelados, não podendo o segundo (que seria a reserva de usufruto) existir sem o primeiro (a doação). A Senhora Representante, após os esclarecimentos pelo Senhor Tabelião, veio aos autos para reiterar seu entendimento inicial. Por fim, o Ministério Público deduziu que a cobrança, tal qual aferida pelo Senhor Tabelião, está correta: a um, porque a decisão liminar não isentou a interessada do recolhimento das custas extrajudiciais nos moldes legais e, em segundo lugar, porque o ato que a Representante pretende ser acessório não está, de fato, atrelado à doação, inclusive se referindo a parcelas diferentes do bem imóvel. Pois bem. Pese embora os elevados argumentos apresentado pela Senhora Interessada, a insurgência não merece ser acolhida nesta estreita via administrativa, em situação na qual a razão pela cobrança assiste ao Senhor Tabelião. Em primeiro lugar, em relação à cobrança realizada pelo Delegatário, que teve por base o valor venal de referência, em dissonância ao decidido no mandado de segurança quanto ao recolhimento do ITCMD, verifico que legislação é clara quanto à matéria. A redação do artigo 7º da Lei 11.331/2002 aponta: Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea b do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior: I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes; II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias; III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis. Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III do artigo 5º desta lei. [grifo meu] Deduz-se da interpretação do referido artigo que, havendo mais de um valor repousando sobre o bem, como é o caso ora em análise, a cifra a ser considerada para a cobrança, isto é, para enquadramento na tabela de custas extrajudiciais, será aquela de maior volume, ou seja, nesta situação, o valor venal de referência. Aqui não há que se mencionar o valor venal de referência, basta a lei mencionar que a cobrança será efetuada pela maior monta, seja ela qual for. Noutro turno, a decisão prolatada em sede de mandado de segurança apenas permitiu o recolhimento do ITCMD com fulcro no valor do IPTU, realmente nada declarando sobre o pagamentos das custas extrajudiciais, em situações que são distintas entre si. Aponto que a liminar concedida no writ visa coibir suposto ato abusivo emanado por autoridade estadual, em nada relacionado à normativa que rege a Tabela de Custas e Emolumentos, à qual o Senhor Tabelião observa. Com efeito, sublinho que, para além de o Tabelião não ter sido parte na supramencionada ação, a autoridade impetrada naqueles autos não pratica nenhuma conduta nem tampouco exerce qualquer atividade voltada à definição do valor dos emolumentos cartorários, que são cobrados de acordo com o que estabelece a Lei de Custas, de nº 11.331/02. Como é sabido, os emolumentos extrajudiciais tem natureza jurídica tributária de taxa, sendo assim regulados e estabelecidos legalmente. Quanto a isso, detalha Paulo de Barros Carvalho : "Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada "emolumentos", apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exhibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa. (...) As atividades notariais e de registros configuram prestação de serviço de natureza pública delegada a particulares. Essa delegação, porém, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse serviço, que permanece público. Trata-se de atividade administrativa consistente em garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n.º 8935/94), devendo, nos termos do art. 236, da Constituição da República, ser delegados a pessoas físicas, mediante concurso público de provas e de títulos, ou por meio de remoção, para os que já forem titulares de serventias" (CARVALHO, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05/06/2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo SINOREG/SP. Disponível pelo site: [https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer\\_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf](https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf)). Assim, diante da natureza jurídica tributária dos emolumentos extrajudiciais, certo é que eventual alteração em sua cobrança somente poderá ser veiculada através de lei específica, conforme disposição expressa do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Por conseguinte, considerando-se a natureza jurídica tributária dos emolumentos, não cabe ao Senhor Tabelião escolher como cobrar. Tampouco cabe ao Notário descontar valores ou reconhecer, por analogia, eventual inconstitucionalidade de lei; discordância entre regramentos ou, ainda, decisão judicial aplicada ao imposto atinente ao negócio pactuado, que altere o modo ou forma de cobrança em sua prática diária, uma vez que os Delegatários de Serventias Extrajudiciais, por se enquadrarem como prestadores de serviços públicos, estão constrictos

ao princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF). O mesmo se aplica a esta Corregedoria Permanente que, por seu caráter administrativo, não pode deixar de aplicar ou observar regramento incidente sobre as matérias que lhe são afetas. De outra senda, em relação à cobrança por dois atos, referente à doação e referente à renúncia de usufruto, compreendo que assiste razão ao Senhor Tabelião. Conforme bem explanado pelo Senhor Notário e pela i. Promotora de Justiça de Registros Públicos, os dois negócios jurídicos pactuados não estão atrelados entre si, não havendo que se falar que um é acessório do outro. De fato, a constituição de usufruto, como reserva, em situação em que a nu-propriedade é transferida, se amolda em um único negócio jurídico, posto que há a unidade das vontades, na lição de Pontes de Miranda (in: Tratado de Direito Privado. Parte geral. Tomo III. §284, item 2): Unidade no negócio jurídico. A unidade do contrato, ou de outro negócio jurídico, não pode ser em relação ao ato da conclusão, ou à instrumentação; nem ao conteúdo do negócio jurídico (seria unitariedade); nem à dependência recíproca das manifestações de vontade (há uniões no negócios jurídicos com dependência daquelas). E sim em relação ao trato do negócio jurídico. dizendo-se também único o negócio jurídico ou contrato, quando há nele elementos de diferentes tipos de negócios jurídicos, inclusive de negócios jurídicos atípicos, suscetíveis de serem suporte fático de regras jurídicas especiais, mas subordinados à especificidade preponderante e ao fim comum do negócio jurídico complexo (= misto). Nesse aspecto, a situação jurídica que ora se põe à baila é distinta. Já pendia sobre parte do bem, sua metade, uma reserva de usufruto, estabelecida em momento passado por meio de disposição testamentária, a qual foi renunciada a título gracioso por meio de Escritura lavrada junto do Senhor Tabelião requerido. A doação, a seu turno, se refere a parte do imóvel da qual a então usufrutuária é titular de domínio (12,50%), juntamente com parcela de outro proprietário (seu filho), constituindo a parte ideal total de 43,75%. De todo o narrado, é evidente que os negócios jurídicos pactuados são independentes. A renúncia não resta enlaçada à doação, em situação diversa da inscrita no item 3.5 das notas explicativas da Tabela de Custas. Destarte, diante desse painel, respeitados os elevados argumentos deduzidos pela Senhora Representante, mas os afastando, com a concordância do Ministério Público, indefiro os pedidos iniciais, nesta via administrativa, por todos os argumentos acima relacionados, ficando mantida a cobrança dos emolumentos tal qual realizada. No aspecto correicional, observo que a atuação pelo Senhor Notário foi estribada na legislação pertinente, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou responsabilidade funcional que enseje a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar; do contrário, o d. Delegatário se manteve atento a sua responsabilidade legal de observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e seguir as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, em conformidade ao artigo 30 da Lei 8.935/1994. Nessas condições, à míngua de providência censóridisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANDRE RAFAEL NOGUEIRA CRUZELHES (OAB 368528/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---